

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.389 - SC
(2012/0091901-2)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GERONUTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES.** CONSUMAÇÃO DO DELITO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias (art. 28 da Lei n. 8.038/1990).

2. A Terceira Seção deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que esta não tenha ocorrido de forma mansa e pacífica.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.389 - SC
(2012/0091901-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabiano da Silva** contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 647):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Das razões do agravo regimental (fls. 655/659), inferem-se as seguintes proposições:

- a) a interposição de agravo em recurso especial, no caso dos autos, é tempestivo;
- b) com a regularidade do agravo, adequado o *seguimento do recurso especial interposto* (fl. 659).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

A parte contrária, instada a se manifestar, considerou que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente (fls. 667/673).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.389 - SC
(2012/0091901-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, registro que o agravo em recurso especial do atual agravante é tempestivo. Em outras palavras, a intimação da defesa acerca da inadmissibilidade do recurso especial foi realizada no dia 28/3/2012 (fl. 601), via publicação no DJe n. 1.359 e o agravo em recurso especial foi protocolizado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2/4/2012 (fl. 603), ou seja, dentro do prazo recursal de 5 dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

Consequentemente, o recurso merece ser conhecido, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, **não** merece provimento a insurgência especial.

Com efeito, em necessária síntese, a defesa alega que o acórdão *a quo* divergiu da jurisprudência de outros tribunais, pois o réu jamais dispôs da posse tranquila dos bens na perpetração do roubo (art. 157 do CP), logo *percebe-se que o crime não passou da esfera da tentativa* (fl. 565).

No seu recurso especial, o agravante almeja, em indispensável síntese, a cassação do acórdão estadual, *reconhecendo-se o crime em sua forma tentada, restaurando-se a sentença de primeiro grau* (fl. 571).

Para adequada compreensão da controvérsia, oportuna a descrição da conduta delitiva atribuída ao agravante, nos termos do acórdão *a quo* (fls. 399/400 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta dos autos, na noite de 22/2/2003, por volta das 23h45, as vítimas A e sua mulher, M L, estacionaram a caminhonete MMC/L200 4x4 L, de cor branca, placas DAX-7376, em que estavam, defronte a sua residência, havendo o primeiro descido para abrir o portão, oportunidade em

Superior Tribunal de Justiça

que quatro indivíduos que estavam no interior de um automóvel, também branco, pararam atrás, tendo dois deles saltado com uma arma de fogo em punho e rendido os ofendidos, subtraindo-lhes dois relógios de pulso, um anel de ouro com brilhantes, uma pulseira de ouro, um celular e a aludida caminhonete, com a qual **emprenderam fuga**.

Ato contínuo, a vítima A. comunicou o ocorrido à Polícia, que passou a diligenciar a fim de encontrar os assaltantes, logrando êxito em interceptá-los, logo após, ocasião em que Wagner e **Fabiano** tentaram se evadir, abandonando o veículo roubado. Frustrada a fuga, o primeiro deitou-se no chão, ao passo que o segundo se desfez do seu celular e da carteira, jogando-os por cima do muro.

[...]

Diante dos fatos narrados, ressalto que o tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, **não** se mostrando necessária a posse tranqüilha, fora da vigilância da vítima (art. 157 do CP).

Nesse contexto, o delito de roubo próprio regula-se conforme o art. 157 do Código Penal, que assim o tipifica: *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência*.

A Terceira Seção deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de *que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que esta não tenha sido de forma mansa e pacífica* (REsp n. 1.356.407/RS, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 15/4/2013).

No caso, contravindo os argumentos recursais, o roubo perpetrado pelo agravante **não** pode ser classificado como tentado. Até porque o acórdão *a quo* considerou que o reconhecimento da *tentativa de roubo é, igualmente, inviável, pois o apelante teve, mesmo que por breve lapso, o poder de fato sobre a res, que, inclusive, levou consigo para outro bairro, retirando-se da esfera de vigilância da vítima, operando-se, por força disso, a consumação do crime* (fl. 541).

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em

Superior Tribunal de Justiça

consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2012/0091901-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 172389 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080239320 20100769985 20100769985000100 20100769985000101
20100769985000200 20100769985000201 38030048491

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GERONUTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : WAGNER DIAS DA SILVA LINS
CORRÉU : REINALDO GULLINI
CORRÉU : ISAC EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GERONUTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.